

Ora, ainda que os representados Rosária de Fátima Ivantes Lucca de Andrade e Evaldo Carlos de Souza não tenham sido os idealizadores do evento, arcando com seus custos, é flagrante que incidiram no ilícito na qualidade de beneficiários uma vez presentes pessoalmente no evento, com banner da fotografia de ambos os integrantes da chapa majoritária ao fundo do buffet do jantar (folha 4 - ID 122401545), afastando qualquer possibilidade de desconhecimento da ilegalidade da propaganda ali existente.

Embora não incidentes na captação ilícita de sufrágio do artigo 41-A, da Lei 9.504/1997 por ter sido o ato praticado anteriormente ao registro de candidatura, faz-se mister o reconhecimento da propaganda extemporânea praticada por meio proscrito.

Considerando a incidência, pela primeira vez, em ato indevido de pequeno alcance, do qual não se tem notícia de reincidência, fixo a pena no mínimo legal, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 39, caput e § 6º, da Lei 9.504/1997 combinado com o artigo 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2024, para fins de condenar, solidariamente, os representados, ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, EVALDO CARLOS DE SOUZA e ORÁCIO PAULO DE OLIVEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente à propaganda extemporânea.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, intemem-se os representados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem o pagamento da multa, que deverá ser realizado mediante guia de recolhimento da União, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante execução fiscal.

Eventual pedido de parcelamento de débito antes da conversão em dívida ativa deverá ser dirigido a este juízo.

Não havendo o pagamento, lance-se ASE 264 (multa eleitoral) em suas inscrições eleitorais, bem como, certifique-se a inadimplência em eventuais processos de Registros de Candidatura e no Livro de Registro de Multas Eleitorais e encaminhe Termo de Registro de Multa Eleitoral à Secretaria Judiciária do Tribunal para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do item 718, do Manual de Práticas Cartorárias do Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul.

Os pedidos de parcelamento após a conversão em dívida ativa deverão ser pleiteados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, comprovado o pagamento, certifique-se e lance-se ASE 612 - Pagamento Individual de Multa Eleitoral, nas inscrições dos representados.

Não havendo mais providências, arquive-se com as cautelas de estilo.

Mundo Novo, 1º de setembro de 2024.

DR GUILHERME HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Juiz Eleitoral - 33ª ZE/MS

48ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL

EDITAL Nº 17 - TRE/ZE048

O DR. SILVIO CÉZAR PRADO, MM. JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que em audiência realizada no dia 30.8.2024, conforme convocação feita através do Edital nº 15/2024 deste Juízo

Eleitoral, foi instalada a Comissão Especial de Transporte para as Eleições Municipais 2024, composta pelas pessoas a seguir relacionadas, em conformidade com o art. 13, 14 e 15 da Lei nº 6.091/74:

Chapadão do Sul:

Laércio Eler de Alcântara

Heber Cardoso Dias

Paraíso das Águas:

Jesus José Dias

Daniel Grégio

Ficou estabelecido que, o transporte de eleitores será realizado pelos veículos requisitados da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas, bem como de terceiros, desde que devidamente autorizados previamente e identificados com a placa: "A Serviço da Justiça Eleitoral", identificação esta que será entregue pelo Cartório Eleitoral.

Demais empresas que possuem veículos para transporte de funcionários e tiverem interesse em disponibilizá-lo no dia das Eleições, deverão encaminhar ofício para este Juízo Eleitoral, solicitando autorização, até o dia 17.9.2024.

Os veículos autorizados não podem se recusar a transportar eleitores que assim solicitem, por motivo de ideologia ou filiação partidária, desde que observada a capacidade do veículo, sob pena de incidir em crime eleitoral previsto no art. 11, IV da Lei nº 6.091/74.

Os percursos e horários estarão disponíveis no Cartório Eleitoral, até o dia 21.9.2024, sendo que os Partidos Políticos, candidatos, ou eleitores em número de vinte pelo menos, poderão oferecer reclamações em 3 dias, contados da divulgação do respectivo quadro de itinerários (art. 4, § 2º da Lei nº 6.091/74).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul. NADA MAIS.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Dani Soares Ortiz, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

SILVIO CÉZAR PRADO

Juiz Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600209-79.2024.6.12.0051

PROCESSO : 0600209-79.2024.6.12.0051 REGISTRO DE CANDIDATURA (TRÊS LAGOAS - MS)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : GLEDSON IDEIOCHI DE SOUZA MIYAMOTO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 21